



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089809 - SP (2026/0147626-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA CHAMADA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089809 - SP(2026/0147626-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA CHAMADA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 79):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA CHAMADA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alega o agravante a ausência de fundamentação concreta e contemporânea da sentença condenatória que denegou o direito de recorrer em

liberdade, configurando constrangimento ilegal, por falta de elementos atuais de *periculum libertatis*.

Sustenta que o fato de permanecer preso durante toda a instrução não é fundamento suficiente para negar o apelo em liberdade, sendo necessária demonstração concreta e atual dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a reincidência e os maus antecedentes são pretéritos e, por si só, não autorizam a prisão preventiva e que medidas cautelares diversas são suficientes e adequadas ao caso.

Defende que a fundamentação *per relationem* não dispensa a motivação concreta na sentença, havendo violação do art. 387, § 1º, do CPP por limitar-se a afirmar que persistem os motivos anteriores.

Aponta a presença de condições pessoais favoráveis e propõe monitoração eletrônica e restrições do art. 319 do CPP, como suficientes ao acautelamento.

Pugna pela reforma da decisão para revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por cautelares.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inicialmente, quanto à ausência de contemporaneidade, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

No tocante aos motivos da custódia, na hipótese dos autos, o Magistrado *a quo*, ao manter a cautelar extrema na sentença, reavaliou os motivos e considerou que permanecem hígidos (fl. 46 – grifo nosso):

Recomende-se ao réu PAULO CEZAR DE SOUZA JUNIOR na prisão em que se encontra, expedindo-se guia de recolhimento provisória, se não ocorrer o trânsito em julgado. **A manutenção da prisão do réu se faz necessária e é plenamente justificada pela garantia da ordem pública.** A pena privativa de liberdade imposta, decorrente da prática de crimes graves previstos na Lei de Armas, demonstra a alta reprovabilidade de sua conduta. Além disso, a prova dos autos demonstrou que **o réu é reincidente e possui maus antecedentes**, conforme certidões constantes nos autos. Tais elementos, que já foram considerados na dosimetria da pena são indicadores de **persistente e contumaz propensão à prática delitiva, de modo que a soltura representa risco real e concreto à ordem social.** A prisão, portanto, é a medida cautelar que se impõe para assegurar a tranquilidade social e para que a reprimenda judicial tenha sua plena efetividade. Portanto, **reavaliada a necessidade de custódia cautelar**, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, conforme já fundamentado nas decisões de fls. 110/113, 434/437, 794, 859 e 984. Ademais, o tempo de prisão processual não é suficiente para determinar a imediata progressão de regime.

Por sua vez, o Tribunal local convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 26/27 – grifo nosso):

[...] E a negativa foi acertada, pois o Paciente **permaneceu preso durante a instrução**, carecendo de lógica que agora, quando patenteada a responsabilidade criminal, ainda que de forma provisória, seja colocado em liberdade, **até porque o juízo de origem concluiu que permanecem inalteradas as circunstâncias que autorizaram a decretação da custódia [...]**. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que **a manutenção da prisão preventiva em sentença não demanda fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que continuam presentes os motivos que levaram à sua decretação [...]**.

Concluí que, da análise dos trechos transcritos, a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco de reiteração delitiva, pois a paciente é reincidente e possui maus antecedentes.

Por sinal, esta Corte, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que **o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública** (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020) – (AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 – grifo nosso).

Acrescente-se a isso o fato de ter permanecido preso durante a instrução processual.

Assim, as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma* (AgRg no HC n. 723.082/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

Portanto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal têm entendido ser suficiente a chamada fundamentação *per relationem*, admitindo, como válidas, tanto a decisão que se reporta aos termos do pedido quanto a que reproduz ou se refere a decisões anteriores. Nesse sentido: HC n. 544.065/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020; e AgInt no AREsp n. 1.420.569/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2020.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.809 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0147626-3

Número de Origem:

05650000032024

1005070320248260066

150020748120248260066

5650000032024

23921960820258260000 15002078120248260066

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563

ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563

ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026